



ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 05/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e copeiragem para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo/SP.

RECORRENTES: RV Portarias e Limpezas EIRELI–ME, CNPJ: 21.750.438/0001-67 e Facilities Bru Service Ltda, CNPJ: 26.818.121/0001-39

1 – RELATÓRIO

1.1 - SÍNTESE E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas acima epigrafadas no âmbito da Sessão do Pregão Presencial nº 02/2023, realizada no dia 23/06/2023, às 14h, no Plenário da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo, em face dos valores apresentados pelo licitante declarado vencedor (Força de Elite Conservação e Serviços Ltda, CNPJ: 28.201.831/0001-40).

Em 30/06/2023, a empresa RV Portarias e Limpezas EIRELI–ME encaminhou, tempestivamente, suas razões de recurso.

A empresa Facilities Bru Service Ltda não encaminhou suas razões recursais.

Em 05/07/2023, a empresa Força de Elite Conservação e Serviços Ltda encaminhou, tempestivamente, suas contrarrazões.

O critério de admissibilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, *in verbis*:

Art. 4º (...)

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais



ESTADO DE SÃO PAULO

licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Ademais, referida previsão encontra-se reproduzida no item 8.1 do Edital do Pregão Presencial nº 02/2023, conforme segue:

8.1 - No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Dessa forma, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no Edital, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.2 - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Segundo consta na peça recursal apresentada pela empresa RV Portarias e Limpezas EIRELI-ME, a recorrente alega que a proposta apresentada pela licitante declarada vencedora se mostra inexecutável.

No mérito, aduz, em síntese, que a planilha de custos apresentada pela empresa recorrida está em desacordo com a Instrução Normativa nº 5, de 25/05/2017. Ademais, sustenta que os módulos 3 (insumos diversos) e 5 (custos indiretos, tributos e lucro) apresentam valores ínfimos, não atendendo aos requisitos previstos no Edital.

Ao final pugnou pelo recebimento, conhecimento e provimento das razões recursais para anular o ato de habilitação da empresa recorrida.

1.3 - DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida, inicialmente, afirma que se denotam totalmente inconsistentes as assertivas mencionadas da Recorrente, na integridade dos seus itens. Não podendo ser acatadas tais justificativas pela anulação da condução correta e precisa do Pregoeiro e Comissão de Licitação, uma vez que suas alegações são infundadas, sendo suas justificações disparatadas e visivelmente ilegais.

Em síntese, a recorrida apresenta manifestação sobre cada um dos itens combatidos no Recurso interposto:

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

- PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE VENCEDORA SE MOSTRA INEXEQUÍVEL:

A empresa apresenta sua defesa baseada em citações doutrinárias, declara que a Administração Pública na aquisição, contratações de bens e serviços, tem o dever, com previsão legal expressa, de sempre buscar as propostas mais vantajosas e que faz isso através de um procedimento administrativo prévio à contratação, denominado Licitação.

Afirma que a Administração buscou com base no instrumento convocatório, à proposta que mais traria vantagens e segurança aos serviços que serão prestados, atendendo as necessidades do Órgão.

Assegura que a recorrida apresentou com perceptibilidade à Comissão todos os pontos exigidos no instrumento convocatório e não há o que ser questionado quanto à decisão da Pregoeira, que em seu dever, buscou classificar a proposta mais vantajosa para a Administração, por meio de conferência minuciosa e precisa das planilhas e documentação, para formalização segura do contrato.

- PLANILHA EM DESACORDO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25/05/2017:

Garante a recorrida que os itens em discussão, apresentados pela empresa recorrente se tornam inconsistentes pelas próprias alegações do presente recurso que evidenciam que a documentação e proposta apresentada condiz com as determinações contidas no Edital, sem quaisquer omissões ou falhas que venham a prejudicar o certame.

- MÓDULO 3 - INSUMOS DIVERSOS:

Segundo a recorrida, custos variáveis dependem da estrutura organizacional de cada empresa, logo o valor orçado poderá estar de acordo com a realidade da licitante.

É possível também que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações, visto que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas, de forma que atuar sem margem de lucro ou margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta. Além disso, não pode Administração arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pela legislação.

- MÓDULO 5 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO:

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

A recorrida, por se tratar de uma empresa enquadrada como ME/EPP, as alíquotas de impostos são variáveis, tendo como base o faturamento dos últimos 12 meses.

Ao final, diz entender e tomar conhecimento do dever de cumprir com o compromisso de atender aos interesses da administração, respeitando as regras e obrigações estabelecidas no instrumento convocatório e contrato.

Para ela não há o que falar em “desclassificar a proposta” e inabilitar a recorrida”, visto que, atende a todos os itens estabelecidos no Edital e em nenhum momento em sua peça recursal, a recorrente menciona algum tipo de ilegalidade claramente encontrada durante todo o processo.

Finaliza a peça afirmando que a recorrente não demonstrou em suas razões o condão de demonstração de veracidade e consistência para evidenciar nulidade da decisão do pregoeiro.

Portanto, requer que seja desprovido de qualquer acolhimento o Recurso interposto pela recorrente, negando-lhe provimento, e em consequência, seja mantida a decisão da comissão que declarou vencedora a empresa recorrida FORÇA DE ELITE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, plenamente classificada e habilitada na conformidade das exigências do presente certame.

2 – DOS FUNDAMENTOS E ANÁLISE

2.1 – DA PLANILHA EM DESACORDO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25/05/2017

É fato que a apresentação da planilha de custos é elemento fundamental para a contratação de serviços pela Administração Pública, tal como explicitado na IN nº 5/2017, de modo que tal exigência foi prevista no item 7.17 do Edital, conforme segue:

7.17 - O licitante classificado em 1º lugar, ofertante do menor preço, deverá compor e apresentar, além da sua Proposta atualizada, a “Planilha de Custos”, conforme modelo do Anexo X deste Edital. Tais documentos deverão ser encaminhados para o e-mail: compras@camarasrviterbo.sp.gov.br em até 01 (um) dia útil da entrega da proposta.

Ressalta-se que o encaminhamento e recebimento da referida planilha ocorreu dentro do prazo previsto no Edital.



ESTADO DE SÃO PAULO

A empresa recorrente alega que a planilha apresentada pela recorrida se mostra em total desconformidade às normas previstas na IN 05/2017, deixando clara a inexequibilidade de sua proposta. No entanto, não apresentou elementos suficientes que demonstrasse a incompatibilidade ora suscitada, limitando-se apenas aos sobreditos argumentos.

2.2 – MÓDULO 3: INSUMOS DIVERSOS

Neste ponto a recorrente aduz que os valores apresentados para custear os insumos exigidos, tais como: uniformes e EPIs, são ínfimos, sendo insuficientes para arcar com os custos da presente contratação, estando a planilha da recorrida em desacordo com o art. 48, II, da Lei 8.666/93.

Ademais, elencou em sua peça recursal os supostos preços atuais de mercado dos insumos necessários à prestação dos serviços, conforme abaixo reproduzido:

Preços atuais de mercados cotados para a execução de contrato, orçamento realizado na data de 28/06/2023 (conforme documento anexado abaixo), segue os valores:

- BOTA PVC 37 – R\$ 57,90
- LUVA LATEX LIGHT G – R\$ 6,50
- CAMISETA PRETA PARA ESTAMPAR LOGO RV - FRENTE E COSTAS- R\$ 31,68
- CAMISETA PRETA MANGA LONGA G COM LOGO RV FRENTE COSTAS 2 CORES - R\$ 31,68

Em justificativa ao referido argumento, a empresa recorrida afirma que os custos variáveis, como uniformes, equipamentos, exames para atendimento a NR n.º 07, e assim como outras rubricas, dependem da estrutura organizacional de cada empresa, logo o valor orçado poderá estar de acordo com a realidade da licitante.

Ademais, o art. 44, §3º, da Lei nº 8.666/93 possibilita a empresa renunciar aos materiais e instalações de sua propriedade, além de ser possível que atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações, não havendo norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas, de forma que a atuação sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, dependendo da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.

Diante do exposto, os argumentos apresentados pela recorrida se mostram válidos, pois coadunam com o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União no Acórdão TCU 3092/2014, conforme segue:



ESTADO DE SÃO PAULO

Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.

Imperioso esclarecer que não cabe a esta Pregoeira arbitrar valores a serem adotados pelos licitantes, pois do contrário estaria invadindo uma competência exclusiva da empresa, a qual possui liberdade de definir seus custos conforme sua estratégia negocial – exegese do item 7.11 do anexo VII-A da IN nº 5/17, abaixo transcrito:

7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

Não obstante, a empresa vencedora deverá manter os profissionais que irão executar os serviços devidamente uniformizados, com vestimentas completas, identificando-os mediante crachás e provendo-os dos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, necessários à realização das tarefas, bem como substituir os que apresentarem defeitos ou desgastes, conforme itens 4.1.11 e 4.1.12 do Termo de Referência.

Ressalta-se que a adjudicatária estará sujeita às sanções contratuais previstas, na hipótese de descumprimento de tais obrigações.

Além disso, entendimento exarado pelo TCU na Súmula 262, considera que o critério definido no art. 48, inciso II, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Destarte, as razões apresentadas pela recorrente não configuram motivo para desclassificação da proposta vencedora.

2.3 – MÓDULO 5: CUSTOS INDIRETOS TRIBUTOS E LUCRO

A recorrente alega que a recorrida zerou o tributo federal e a mesma é optante pelo Simples Nacional, tendo incidência de tributação de acordo com seu faturamento.

Além disso, sugere a apresentação de balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios e declaração dos contratos firmados com empresas de direito privado e órgãos públicos, para comprovação de seu faturamento. Aduz ainda, que a recorrida

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

cotou o ISSQN pelo percentual de 5%, sendo que a alíquota para o referido serviço seria de 3%.

Em relação ao tributo federal, cumpre consignar que se trata de custo variável e incide sobre o faturamento dos últimos 12 meses e dependerá do resultado financeiro de cada empresa, não podendo a Administração se apegar a estas questões por ocasião do julgamento das propostas. Ademais, a recorrida cumpre os requisitos habilitatórios exigidos no Edital.

Nessa esteira, cabe esclarecer que o Tribunal de Contas da União tem rechaçado a prática muito comum em editais, no que toca à fixação de percentuais de tributos. Isso porque, determinados tributos, tem natureza personalíssima, e podem variar de acordo com o regime de incidência e tipo de tributação, conforme consignado no Acórdão 0697/2006 ATA 18 – PLENÁRIO:

Não cabe fixar em editais de licitação as alíquotas do PIS/FINSOCIAL, COFINS e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, haja vista que as bases de cálculo e alíquotas podem ser alteradas de acordo com o regime de incidência e tipo de tributação.

Quanto à sugestão para apresentação de balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios e declaração dos contratos firmados com empresas de direito privado e órgãos públicos, não merece ser acolhida, pois as obrigações exigidas no instrumento convocatório, tais como: provas para habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, são suficientes para demonstrar sua capacidade para cumprir as obrigações contratuais eventualmente assumidas.

Em relação ao percentual de ISSQN cotado a maior, verifica-se que a licitante estimou a alíquota máxima permitida pela legislação tributária (art. 8º, II e art. 8º-A, *caput*, ambos da Lei Complementar nº 116/03), sendo tal estimativa suficiente para honrar com os custos do referido tributo municipal.

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que as licitações devem ser realizadas em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

isonomia, do julgamento objetivo e que só se deve adjudicar objeto à licitante em plena conformidade com as exigências do edital, conheço do recurso apresentado pela empresa RV Portarias e Limpezas EIRELI-ME para, no mérito, negar-lhe provimento.

Submeto para deliberação da Autoridade Competente desta Câmara Municipal para os fins do artigo 4º, inciso XXI, da Lei Federal nº 10.520/02.

Santa Rosa de Viterbo, 07 de julho de 2023.

Karen Correa da Silva Ribeiro
Karen Correa da Silva Ribeiro

Pregoeira